

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE -
AFRMM**

.....

**Seção V
Da Destinação do Produto da Arrecadação**

Art. 8º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) cem por cento do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

b) cem por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

c) cinquenta por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

d) dezessete por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, na navegação de longo curso, inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

a) quatorze por cento do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

b) quarenta e sete por cento do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

c) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

** Primitiva alínea b renumerada pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

III - a uma conta especial, 36% (trinta e seis por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro.

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/1988.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 1º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretado por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no item I, alíneas c e d, e nos itens II e III, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante e porte bruto equivalente àquela afretada.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

§ 2º A destinação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses, contados na data da assinatura do contrato de construção da embarcação.

§ 3º O afretamento ou subafretamento de espaço, assim como a ocupação de espaços por empresas brasileiras de navegação em embarcações de registro estrangeiro, integradas a acordos de associação homologados pela SUNAMAM, ficam enquadrados nas regras deste artigo, conforme se dispuser em regulamento.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/1988.*

Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

§ 1º A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento, na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado à empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S/A., em conta vinculada em nome da empresa, a qual será movimentada por intermédio do agente financeiro do FMM, nos seguintes casos:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/1988.*

I - por solicitação da interessada:

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/1988.*

a) para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

** Alínea a com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/1988.*

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

** Alínea b com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/1988.*

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

** Alínea c com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/1988.*

d) para o pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos com recursos do FMM;

** Alínea d com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/1988.*

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea a do inciso I do art. 16;

** Alínea e acrescida pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

f) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos obtidos junto à FINAME e ao Programa Amazônia Integrada - PAI, por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar com estes recursos e que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea a do inciso I do art. 16, desde que a interessada esteja adimplente com as obrigações previstas nas alíneas d e e deste inciso;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas d e e do inciso anterior.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.206, de 23/03/2001.*

Parágrafo único. A conta vinculada não poderá ser utilizada para o pagamento de prestações de principal e encargos dos empréstimos referidos no item II do art. 18; e, no caso da alínea d, do item I, deste artigo, a utilização será limitada a 80% (oitenta por cento) do valor da prestação, quando o pagamento se referir a embarcação empregada na navegação de longo curso.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/1988.*

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte
aquaviário e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VI
DOS AFRETAMENTOS DE EMBARCAÇÕES**

.....

Art. 10. Independe de autorização o afretamento de embarcação:

I - de bandeira brasileira para a navegação de longo curso, interior, interior de percurso internacional, cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo;

II - estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional;

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de apoio marítimo, limitado ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações, de tipo semelhante, por ela encomendadas a estaleiro brasileiro instalado no País, com contrato de construção em eficácia, adicionado de metade da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade, ressalvado o direito ao afretamento de pelos menos uma embarcação de porte equivalente.

**CAPÍTULO VII
DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA MARINHA MERCANTE (ARTIGOS 11 A 14)**

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas de navegação.

§ 1º O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante.

.....

Art. 14. Será destinado ao Fundo da Marinha Mercante - FMM 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do AFRMM recolhido por empresa brasileira de navegação, operando embarcação estrangeira afretada a casco nu.

Parágrafo único. O AFRMM terá, por um período máximo de trinta e seis meses, contado da data da assinatura do contrato de construção ou reparo, a mesma destinação do produzido por embarcação de registro brasileiro, quando gerado por embarcação estrangeira afretada a casco nu em substituição a embarcação de tipo e porte semelhante em construção ou reparo em estaleiro brasileiro.

**CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 15. A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa, no valor de até R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de arqueação bruta da embarcação;

II - suspensão da autorização para operar por prazo de até seis meses.

.....
.....